



PROCESSO N° TST-AIRR-1000701-94.2018.5.02.0433

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GDCJPS/r1

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17.

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, II, DO TST.

O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a alegada incompetência da Justiça do Trabalho, nem a decisão proferida foi objeto de embargos de declaração pela parte. Incidência, portanto, da Súmula 297, II, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 896 DA CLT.

O apelo interposto se apresenta desfundamentado à luz do que dispõe o artigo 896, da CLT, na medida em que a parte não indica afronta a dispositivo normativo, contrariedade a verbete sumular ou divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1000701-94.2018.5.02.0433**, em que é Agravante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Agravado **LEONARDO RODRIGUES TEIXEIRA ROVANI**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista,



PROCESSO N° TST-AIRR-1000701-94.2018.5.02.0433

por óbice da Súmula 297 do TST e por inobservância ao comando do art. 896, da CLT.

Contraminuta não apresentada.

O D. Ministério Público do Trabalho, no sequencial de nº 06, afirma a ausência de interesse público, nos termos do art. 83, II, da LC 75/93.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço.**

2. MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência.

No que concerne à alegada incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o caso presente envolvendo o Plano de Saúde oferecido pela recorrente aos empregados, o Regional não emitiu tese jurídica sobre tal questão, sem provocação por parte da recorrente pela via declaratória, faltando, pois, o necessário prequestionamento autorizador do reexame da matéria em sede extraordinária (Súmula 297, do C. TST).

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Plano de Saúde.
Responsabilidade Civil do Empregador.**



PROCESSO N° TST-AIRR-1000701-94.2018.5.02.0433

Verifica-se que a recorrente, no tocante ao item "DA DOENÇA DO RECLAMANTE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL", dedica-se tão somente a expor suas razões de inconformismo, sem apontar violação constitucional ou infraconstitucional, tampouco contrariedade à Súmula do C. TST ou divergência jurisprudencial. Assim, o recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

No agravo de instrumento interposto sustenta-se a viabilidade do recurso de revista, ao argumento de que atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Inicialmente, registre-se que o recurso de revista foi interposto contra acórdão publicado sob a égide da Lei n° 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, razão pela qual passo a examinar a viabilidade recursal sob o prisma da transcendência, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST.

Quanto ao tema **“competência da Justiça do Trabalho”**, de fato, o Tribunal Regional não examinou a controvérsia sob tal enfoque, e a decisão sequer foi objeto de embargos de declaração com o referido intuito, importando sua análise em supressão de instâncias.

Nesse sentir, é de se manter a negativa de processamento do recurso de revista diante do óbice na Súmula n° 297, item II, do TST: “Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito” .

Em relação ao tema **“responsabilidade civil do empregador - doença ocupacional”**, o apelo se encontra desfundamentado à luz do que dispõe o artigo 896, da CLT, pois a parte não indica afronta a dispositivo normativo, contrariedade a verbete sumular ou divergência jurisprudencial ao devido conhecimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-1000701-94.2018.5.02.0433

Isso porque, dada a condição inarredável de preenchimento obrigatório de todos os requisitos processuais atinentes à técnica processual estrita que restringe a admissibilidade recursal no âmbito desta Corte Superior, não há como relevar os obstáculos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais de natureza processual desta Corte Superior, sob pena de quebra do devido processo legal, que é garantia ínsita ao Estado Democrático de Direito, sem o qual não se pode divisar o legítimo exercício do poder jurisdicional do Estado.

Assim, os aspectos processuais que inviabilizam o exame das questões de direito no âmbito desta Corte Superior, a exemplo do que contido nas Súmulas n^{os} 23, 25, 126, 128, 221, 266, 297, 337, 383, 385, 395, 422, 442, 456 e 459 do TST, bem como nas Orientações Jurisprudenciais n^{os} 62, 111, 120, 140, 151, 200, 256, e 349 da SBDI-I desta Corte, entre outros, não podem ser objeto de mitigação tendente a viabilizar o debate proposto no âmago das razões recursais.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista, motivo pelo qual não se pode falar em transcendência do recurso de revista, dado que a existência de obstáculo processual que torna o recurso inapto ao exame de mérito, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência da matéria de fundo, por qualquer ângulo que se examine a questão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 16 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO N° TST-AIRR-1000701-94.2018.5.02.0433

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10042FD7AD079077AC.